

## LEI Nº 97

ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Bom Jardim de Minas - MG, para o exercício de 1997, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 no que for a ela pertinente.

### CAPÍTULO I

#### DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas

pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1996, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1997, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico do Município;
- III - alteração da legislação tributária municipal.

§2º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1996.

§3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, da Constituição Federal.

## CAPÍTULO II

### DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orgânicas, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesas de capital.

Parágrafo único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 de setembro de 1996, o orçamento de suas despesas para o exercício em

requência, acompanhado do quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - À promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despendará com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo único - A despesa com pessoal referida neste artigo abrangerá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos.

II - O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o das pensionistas e aposentados.

Art. 5º - A abertura de créditos suplementares no orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º, da Lei 4.320/64.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidos no artigo 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balanços mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

## CAPÍTULO III

### DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7º - A manutenção e ao desenvol -

vimento do ensino será destinada parcela da receita resultante de impostos, não superior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte e do pessoal docente e discente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município das obrigações asseguradas, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a província se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde nos alu-

nos dois níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio não for suficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 11º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em lei específica.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12º - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde às pessoas carentes.

Parágrafo único - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remuneração de nenhum de seus diretores, de qualquer nível.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - O orçamento de 1997 conterá:

I - Disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta lei.

II - Dispositivos que regionalizam a administração do Município de modo a reduzir desigualdades perentura existentes.

III - Dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refere o orçamento.

Art. 14º - A lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Art. 15º - A lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o órgão, pertinentes às contas em atraso.

Art. 16º - Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município apresentaram seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de julho de 1996.

Art. 17º - As operações de crédito a título de antecipação de receitas somente serão contraídas

quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá da prévia autorização legislativa.

Art. 18º - As compras e contratações de obras e serviços, somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8666, de 21 de maio de 1993, e legislação posterior.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário.

Com guardam de Minas, 02 de agosto de 1996.

Valdeci de Paula & C.  
Valdeci de Paula Nunes  
Prefeito Municipal